



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
FUNDÃO - ES**

REF: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025

IGOR ODILON BARBOSA RI PROJETOS, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 46.226.655/0001-83, com sede na AV. FREDERICO LAMBERTUCCI, Nº 1374, CASA 1, FAZENDINHA, CURITIBA – PR, CEP 81.330-000, neste ato representada pelo Sr. IGOR ODILON BARBOSA, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 6.225.015-12061489 SPTC/ES e do CPF n.º 132.045.757-64, vem apresentar, **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, face ao edital em referência pelos fatos e fundamentos que seguem:

A. TEMPESTIVIDADE

Antes de proceder à análise do mérito da presente impugnação, é necessário examinar a tempestividade da peça ora apresentada.

A sessão de lances do presente certame está agendada para o dia **24/07/2025 as 09h00**. O instrumento convocatório estabelece que as impugnações poderão ser apresentadas pelos licitantes até o terceiro dia útil anterior à abertura da licitação, conforme traz o artigo. 164 da Lei 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.



Nos termos do **item 16.1** do edital de licitação a impugnante está dentro do prazo estabelecido em lei.

Nesse mesmo entendimento, temos a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

“Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento.”

De acordo com a regra de contagem de prazos estabelecida no mencionado dispositivo da Lei nº 14.133/2021, o dia da licitação (dia de início) não é contado, e o prazo se encerra no dia **21/07/2025**, que, por ser o último dia do prazo, deve ser incluído. Assim, a peça de impugnação protocolizada na data presente é totalmente tempestiva.

B. DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE FUNDÃO - ES, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão eletrônico, visando a “Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para fornecimento de materiais elétricos destinados à manutenção e ampliação da iluminação pública, com vistas a atender às demandas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos do Município de Fundão, incluindo seus distritos, conforme condições, especificações técnicas, descrições e quantitativos constantes neste Edital e em seus anexos.”.

A ora Impugnante observa a existência de vícios significativos que comprometem a integridade do processo em questão. A correção desses problemas é essencial para garantir a transparência e a legitimidade da abertura do certame e para permitir a formulação adequada das propostas.

Sem a devida retificação dos erros identificados, não é possível assegurar que o processo ocorrerá de maneira justa e eficiente, o que pode prejudicar a



competitividade e a igualdade de condições entre os participantes. Portanto, é imperativo que essas

falhas sejam corrigidas previamente para que se possa avançar com um processo claro e equitativo.

Considerando o claro interesse público envolvido no procedimento em questão, dada a sua relevância e amplitude, solicita-se com a máxima urgência a análise do mérito desta Impugnação por parte do(a) Sr.(a) Pregoeiro(a).

É crucial que essa avaliação seja realizada de forma célere para evitar prejuízos adicionais ao erário público, que certamente será comprometido caso o Edital permaneça em seus termos atuais. A seguir, apresentamos as evidências e argumentos que demonstram a necessidade urgente de revisão do Edital para assegurar a integridade e a eficiência do processo.

C. DAS RAZÕES

VIDRO

O edital, em seu descritivo técnico referente às luminárias LED, estabelece que estas devem ser construídas com **vidro como parte integrante do conjunto óptico**. Essa exigência, entretanto, merece ser reavaliada à luz das **tecnologias atualmente disponíveis** e das **melhores práticas do setor**.

Historicamente, o **vidro** tem sido amplamente utilizado em luminárias devido às suas propriedades ópticas — especialmente sua transparência e resistência a intempéries. No entanto, **materiais poliméricos avançados**, como o **policarbonato**, vêm sendo cada vez mais adotados em projetos de iluminação pública de alta performance, apresentando **vantagens técnicas, econômicas e operacionais**.

O **policarbonato** destaca-se por sua:

- **Alta resistência mecânica**, conferindo maior proteção contra impactos, vandalismo e trincas;
- **Estabilidade óptica e resistência ao amarelamento**, mantendo a transparência e a qualidade da luz ao longo do tempo;



- **Leveza e facilidade de conformação**, o que permite projetos mais eficientes e resistentes;
- **Ótima difusão luminosa**, favorecendo uma distribuição homogênea da luz e contribuindo para o conforto visual e a eficiência energética.

Embora o vidro possua boa resistência térmica e estabilidade química, sua **fragilidade mecânica e maior custo** em comparação ao policarbonato podem representar desvantagens importantes, especialmente em aplicações urbanas sujeitas a choques e vandalismo.

Dessa forma, a **exigência exclusiva pelo uso de vidro** desconsidera soluções tecnológicas igualmente eficazes, amplamente empregadas por fabricantes consolidados no mercado nacional e internacional.

Solicita-se, portanto, a revisão desse requisito, permitindo expressamente a **utilização de policarbonato no conjunto óptico das luminárias**, desde que atendidos os requisitos de desempenho fotométrico, mecânico e de durabilidade exigidos no edital. Tal flexibilização amplia a concorrência, promove a inovação e assegura soluções mais adequadas às necessidades do município, sem comprometer a qualidade, a segurança ou a eficiência das luminárias públicas.

VIDA ÚTIL

O edital estabelece como requisito uma vida útil mínima de 25.000 horas para as luminárias LED, no entanto, tal exigência vai de encontro à regulamentação vigente estabelecida pela Portaria nº 62/2022 do Inmetro, que determina, como critério mínimo para conformidade, uma vida útil de pelo menos 50.000 horas.

Ao estipular um parâmetro inferior ao exigido pela portaria, o edital não apenas contraria as normativas técnicas em vigor, como também compromete a durabilidade e a confiabilidade do sistema de iluminação pública. Isso pode resultar em aumento de custos com manutenção e substituição precoce dos equipamentos, além de comprometer a qualidade do serviço prestado à população.

É importante destacar que luminárias já alcançam vida útil de 100.000 horas, o que demonstra que a exigência de apenas 25.000 horas representa um



retrocesso em termos de eficiência, desempenho e modernização da iluminação pública.

Dessa forma, recomenda-se fortemente a revisão deste critério, a fim de garantir o alinhamento com as normas técnicas aplicáveis, a longevidade dos equipamentos e a boa aplicação dos recursos públicos.

FABRICAÇÃO NACIONAL

O município instaurou um processo de licitação referente à iluminação pública com ênfase no fornecimento/installação de luminárias LED pela licitante.

Contudo, após a análise do instrumento convocatório, a ora Impugnante, deparou-se com alguns problemas e ilegalidades que certamente inviabilizarão a contratação do objeto, não restando alternativa na esfera administrativa senão impugná-lo.

A Impugnante reitera que a presente impugnação tem por escopo tão somente a melhor satisfação do interesse público, o que se viabilizará com a integral retificação dos vícios que se passa a apontar. Portanto, serve a presente impugnação para adequar o instrumento convocatório aos ditames que regem os processos licitatórios, evitando-se futuros imbróglios inclusive na execução do contrato.

Por fim, tem-se que as imprescindíveis alterações no Edital e seus anexos por ocasião desta Impugnação possuem o condão de alterar significativamente o valor das propostas apresentadas pelas licitantes. Por essa razão, devem ser adiadas a entrega e abertura dos envelopes, bem como a sessão pública da licitação.

Exigência excessiva, impertinente e desnecessária – Comprometimento do caráter competitivo do certame – Violação ao princípio da competitividade, ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.



Como se sabe, o objeto a ser licitado deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, mas afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que tem o condão de restringir a competição.

Assim sendo, nada justifica a exigência que as luminárias a serem fornecidas sejam de fabricação nacional, conforme estipula o Termo de Referência.

Nesse sentido, pode-se entender como produtos nacionais aqueles que (art. 6º, XVII, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se: (...) XVII – produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

Nessa linha, a proteção à indústria nacional somente é legítima quando devidamente prevista em lei e fundamentada em evidências que apontem para a necessidade de proteger determinado ramo ou atividade empresarial nacional em detrimento da atividade ou dos produtos estrangeiros:

Reputa-se cabível proibir a participação de empresas estrangeiras somente quando tal estiver previsto em lei e se configurar como providência necessária e adequada à tutela do interesse nacional. Deve haver uma relação imediata entre a vedação e a proteção ao interesse pátrio, apta a justificar satisfatoriamente inclusive o desembolso de valores superiores àqueles que se obteriam de um fornecedor estrangeiro. Mais ainda, é imperioso evidenciar que essa prática produz resultados satisfatórios para a realização dos encargos impostos ao Estado – e não apenas para beneficiar um grupo privilegiado de empresários (estrangeiros ou brasileiros). Portanto, a vedação à participação de estrangeiros tem de ser interpretada como excepcional, somente sendo admitida mediante satisfatória e exaustiva motivação. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei



de licitações e contratos administrativos. 18ª ed. rev. atual. e ampl. 2019. p. 133. Grifamos.

Ainda sobre o tema leciona Marçal Justen Filho:

Deve-se ter em vista que a aquisição de produtos estrangeiros com preço inferior ao daqueles produzidos no Brasil apresenta vantagens irrefutáveis. O desembolso mais reduzido propicia à Administração Pública ampliar as suas atividades e atuar de modo mais eficiente. A regra geral continua a ser, portanto, a prevalência da melhor proposta, sendo irrelevante a nacionalidade do licitante e o local da produção do objeto. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 18ª ed. rev. atual. e ampl. 2019. p. 148. Grifamos.

No presente caso, apesar de inexistir previsão expressa vedando o fornecimento de equipamentos fabricados no exterior, tem-se que o resultado prático é a vedação da participação destes equipamentos importados. Afinal, o instrumento convocatório exige que as luminárias sejam de fabricação nacional.

Com respeito, a competitividade do certame não pode ser restringida desta maneira, tal como o presente certame está impondo. Há tempos a posição da jurisprudência do Tribunal de Contas da União converge para este entendimento:

A determinação de que os produtos a serem adquiridos mediante licitação sejam, necessariamente, de fabricação nacional é ilícita, por constituir restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

TCU – Acórdão 3769/2012 – 2ª Câmara – rel. Min. Aroldo Cedraz – j. 31.05.2012.

A Administração deve abster-se de promover licitações com exigência de que o objeto deve ser exclusivamente de fabricação nacional.

TCU – Acórdão 1469/2013 – Plenário – rel. Min. Ana Arraes – j. 12.06.2013.



A exigência de que os produtos ofertados pelos licitantes sejam exclusivamente de fabricação nacional afronta o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 14.133/2021.

TCU – Acórdão 7514/2022 – 1ª Câmara – rel. Min. Jorge Oliveira – j. 18.10.2022. (grifo nosso).

Segue na mesma linha o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO INTERNO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PNEUS. EXCLUSIVIDADE. ART. 3º, §§ 2º E 5º, LEI Nº 8.666/93. LIMINAR. CABIMENTO.

Justifica-se a concessão de liminar quanto a disposições editalícias estabelecendo exclusividade, no procedimento licitatório, para fabricantes nacionais, referentemente ao fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores de pneus, sem que se esteja diante de autorização legal, como está nos §§ 2º e 5º, Lei nº 14.133/2021.

Inteiro teor:

“(…) levando em consideração a relevância da fundamentação expendida nas razões recursais, quanto à limitação do objeto da licitação a produtos nacionais implicar ofensa aos princípios da competitividade e da isonomia, ausente justificativa técnica e legal para tanto, afigura-se pertinente tão somente obstar a adjudicação do objeto do certame pela empresa que vier a ser declarada vencedora”.

TJRS – Agravo Interno 70078089240 – 21ª CC – rel. Min. Armínio José Abreu Lima da Rosa – j. 22.08.2018 – Dje 24.08.2018. Grifamos e sublinhamos.

Como se vê, há, portanto, violação à Constituição Federal de 1988, em especial ao seu art. 37, XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Complementando o dispositivo constitucional, o inc. I do § 1º do art. 3º da Lei n.º 14.133/2021 dispõe que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

No mesmo sentido, as características excessivas e exclusivas esbarram também no contido no art. 7º, § 5º, da Lei nº14.133/2021:



Art. 7º (...) § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Cumpre destacar que é dever da Administração ampliar a competição no mercado, privilegiando-se, inclusive, uma interpretação do Edital que favoreça e amplie a disputa entre os interessados, abrangendo os licitantes que forneçam equipamentos importados:

(...) 2- As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. TCU – Proc. 002.251/2008-5 – (AC1046-21/08) – Rel. André Luís de Carvalho – DOU 06.06.2008.

Em suma, não tendo a Municipalidade justificado a exigência de que as luminárias sejam de fabricação nacional, é de se concluir que está a se tratar de exigência indevida, que tem como decorrência a restrição ilegal da competitividade do certame e, conseqüentemente, o direcionamento deste à licitantes que trabalhem apenas com equipamentos nacionais em detrimento das demais empresas atuantes do setor e, ao fim e ao cabo, do próprio interesse público subjacente consubstanciado na seleção de proposta mais vantajosa ao Poder Público.

É cediço que a Administração Pública dispõe de certa margem de discricionariedade para estabelecer critérios no Edital. Entretanto, tal discricionariedade é sempre limitada, seja pelo rol legal, seja pelos comandos constitucional e legal que vedam o estabelecimento de exigências dispensáveis,



irrelevantes e impertinentes. Nesse sentido, esclarecedora a lição de Joel de Menezes Niebuhr:

Sem embargo, como a discricionariedade é sempre limitada, sob pena de transmutar-se em arbitrariedade, a Administração não deve fazer qualquer sorte de exigências, sobretudo exigências irrelevantes e impertinentes, que não se prestam a apartar aqueles que têm capacidade e idoneidade para cumprir o futuro contrato daqueles que não o têm.

O problema é que a Administração, ao fazer exigências irrelevantes e impertinentes, restringe o universo de licitantes artificialmente e, por via de consequência, viola o princípio da competitividade, cujo teor demanda exatamente o contrário, que a disputa e o acesso à licitação sejam os mais amplos quanto possível.

Aliás, o princípio da competitividade expressa força constitucional, dado que a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal permite apenas, em licitação, exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações decorrentes do futuro contrato.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 4ª ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015, p. 392-393. Grifamos e sublinhamos.

Por tudo isso, resta claro, evidente e incontestável que é impertinente, irrelevante e restringe a competitividade, pelo que devem ser extirpadas do Edital a exigência de que as luminárias sejam de fabricação nacional.

Cabe ressaltar, ainda, a responsabilidade do Agente pelo ato Administrativo da Licitação. Deve-se observar que, quando as formalidades que deveriam revestir a prática do ato pelo Agente Público são ignoradas ou omitidas, haverá consumação de crime, conforme previsto nos arts. 337-I e 337-K do Código Penal. Tais crimes se aperfeiçoam através de conduta que impeça a disputa



isonômica do procedimento licitatório, ou que resultem em flagrante prejuízo ao erário.

EFICIÊNCIA LUMINOSA

O edital em análise estabelece como critério técnico mínimo a exigência de eficiência luminosa de 180 lm/W para as luminárias LED. Entretanto, tal parâmetro se mostra excessivo e desalinhado com a realidade do mercado nacional, visto que a eficiência média atualmente praticada pelas principais fabricantes gira em torno de 160 lm/W para luminárias de iluminação pública.

A imposição de uma eficiência tão elevada reduz drasticamente o número de fabricantes aptos a participar do certame, indo além do que é praticado de forma consolidada e padronizada no setor. Isso compromete os princípios da competitividade e da isonomia previstos na legislação vigente, ao restringir a participação apenas a poucos fabricantes que, eventualmente, possam atingir tal desempenho – e ainda assim, muitas vezes, apenas em situações laboratoriais e fora das condições reais de operação. Dessa forma, exigir um valor tão elevado de eficiência não representa necessariamente um ganho efetivo em qualidade, desempenho ou durabilidade, mas sim um critério de difícil atendimento que limita a concorrência de forma indevida.

Outro ponto relevante é que, ao definir a exigência de 180 lm/W, o edital acaba por direcionar as especificações de forma restritiva para apenas duas fabricantes que atualmente possuem registro no PROCEL com este patamar de eficiência: **ILUMINTECH** e **INDBRAS**. Tal direcionamento configura clara restrição de competitividade e pode caracterizar favorecimento, em desacordo com os princípios da ampla concorrência e da impessoalidade. Como podemos ver nas imagens a seguir:

50W:

	FORNECEDOR	MARCA	MODELO	FLUXO LUMINOSO (lm)	POTÊNCIA (W)	EFICIÊNCIA ENERGÉTICA (lm/W)	IRC	DEPROT.	TEMP. DECOR. (K)	VIDA (h)	CLASSIFICAÇÃO	FATOR DE POTÊNCIA
886	F-LED	F-LED	PROM 50W216-T5	10800	50	216	>70	IP67	5000	108000	TIPO II - MÉDIA/LIMITADA	>0,99
1214	ILUMITECH	ILUMITECH	PW-50W-5000K	10000	50	200	70	IP 66	5000	108000	TIPO II - MÉDIA	0,98
1374	INDBRAS IND.BRASILEIRA DE ILUMINAÇÃO LTDA	INDBRAS	IND 50/01-5000K	9000	50	180	>70	IP66	5000	108000	TIPO II - MÉDIA	>0,95



Diante do exposto, requer que:

- a) Seja revisado o edital de modo a para permitir também o uso de policarbonato, desde que atendidos os requisitos de desempenho exigidos.
- b) Seja retirada do edital a exclusividade de produtos nacionais, permitindo a participação de equipamentos importados que atendam aos requisitos técnicos, ampliando a concorrência e buscando a **proposta mais vantajosa** à Administração.
- c) Seja revisada a exigência para **160 lm/W**, alinhando o edital à realidade de mercado e evitando restrição indevida à competitividade.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba, 01 de outubro de 2025.

IGOR ODILON BARBOSA RI PROJETOS
Igor Odilon Barbosa

